

O TRATAMENTO PRIORITÁRIO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA QUESTÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NA AMÉRICA LATINA

THE PRIORITY TREATMENT OF INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE MATTER OF PROTECTION OF INDIGENOUS RIGHTS IN LATIN AMERICA

William Paiva Marques Júnior¹

RESUMO:

Analisa-se o protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos direitos dos povos vulneráveis (indígenas) latino-americanos. Na formação histórica dos povos da América Latina, os índios foram submetidos a um tratamento desumano e cruel que veio a dizimar a maioria de sua população. A evolução dos direitos humanos perpassa necessariamente por características concatenadas à dignidade da pessoa humana aplicável às minorias étnico-raciais indígenas. Parte-se da premissa atinente ao papel desempenhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na efetivação e respeito a esses direitos, com os reflexos de casuísticas enfrentadas pela aludida jurisprudência internacional. Verifica-se que o Tribunal Internacional referenciado utiliza-se de critérios específicos na proteção dos direitos humanos de povos indígenas com a utilização de uma abordagem consentânea com a complexidade de sua efetivação.

PALAVRAS- CHAVE:

TRATAMENTO PRIORITÁRIO; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; DIREITOS INDÍGENAS; AMÉRICA LATINA.

ABSTRACT:

Analyzes the empowerment of the Inter-American Court of Human Rights to protect the rights of Latin Americans vulnerable people (indigenous). In the historical development of the peoples of Latin America, the Indians were subjected to inhuman and cruel treatment that came to decimate the majority of its population. The evolution of human

¹ Especialista em Direito Processual Penal pela ESMEC/UFC (2003). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2009). Doutorando em Direito Constitucional pela UFC. Professor Assistente do Departamento de Direito Privado da UFC de Direito Civil II (Obrigações) e Direito Agrário. Coordenador da Graduação em Direito da UFC. *E-mail:* williamarques.jr@gmail.com

rights necessarily permeates linked together features the dignity of the human person applies to indigenous ethnic and racial minorities. Part is the premise regard to the role played by the Inter-American Court of Human Rights in the effectiveness and respect for these rights, with the reflections of casuistic alluded faced by international jurisprudence. It appears that the referenced International Court makes use of specific criteria for the protection of human rights of indigenous peoples with the use of a consistent approach to the complexity of its realization.

KEYWORDS:

PRIORITY TREATMENT; INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS; INDIGENOUS RIGHTS; LATIN AMERICA.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento e consagração dos direitos humanos materializados no plano internacional, em diversos tratados e convenções, representam um aumento da consciência de seu caráter essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana (base axiológica dos direitos fundamentais).

O reconhecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos deu-se após a Segunda Guerra Mundial, ante a comprovação de imensuráveis violações de direitos humanos cometidas pelos regimes nazifascistas em face de grupos minoritários, tais como: judeus, ciganos, homossexuais, deficientes físicos, prisioneiros de guerra. A necessidade da reconstrução de uma nova ordem internacional, na qual se adotassem os direitos humanos como o paradigma ético-jurídico fundante deflagrou o início de um sistema global e dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, dentre os quais avulta em importância o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), criado com o escopo de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que reverbera no plano da internacionalização e universalização dos direitos humanos na região dos Estados americanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte ou CIDH), órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos que buscam efetivar sua missão, e assumem uma função primordial de orientação nos países signatários, principalmente no tocante às cortes responsáveis por analisar possíveis violações aos direitos humanos.

Por essa razão, se desperta para a importância do papel das Cortes Internacionais na proteção e promoção de grupos minoritários, em especial o atinente à

Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante aos povos indígenas da América Latina.

A colonização socialmente irresponsável acarretou em danos irreversíveis aos povos nativos, que, por séculos foram destituídos dos direitos humanos mais primários e necessários a uma sobrevivência digna nos países latino-americanos até hoje sufocados em seus clamores pela manutenção de sua cultura milenar.

1. DIREITOS HUMANOS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTO AXIOLÓGICO

A historicidade dos direitos humanos acompanha a própria evolução do homem e encontra maior sistematização a partir das primeiras declarações de direitos ocorridas no século XVIII. Em sua gênese eram denominados *direitos do homem* (nomenclatura ainda adotada por diversos autores contemporâneos).

Para Robert Alexy (2007, págs. 96 e 97) os direitos do homem não são uma descoberta do século XX. Raízes da história das ideias deixam remontar-se às suas origens até na antiguidade. Pense-se somente na fórmula figural de Deus no Gênesis 1.27 (2014, *on line*), na fórmula de igualdade, do novo testamento, de Paulo na carta aos Gálatas 3.28 (2014, *on line*) e na ideia de igualdade cosmopolita da escola estoíca. Daqui até os direitos endereçados ao estado e que podem ser impostos judicialmente foi, contudo, ainda um longo caminho. Segundo rastros antigos, como a *Magna Charta libertatum* medieval, do ano de 1215, produziram-se as primeiras positivações de certos elementos jurídico-fundamentais na Inglaterra revolucionária do século XVII, como os *Habeas Corpus Act* (1679). Seu primeiro desenvolvimento pleno, a ideia de direitos do homem e fundamentais experimentou na revolução americana e na francesa. Em 12 de Junho de 1776 produziu-se com o *Virginia Bill of Rights* a primeira positivação plena dos direitos do homem. Em 26 de agosto de 1789 seguiu a declaração dos direitos do homem e do cidadão francesa.

De acordo com a tradição judaico-cristã, o ser humano era o reflexo da imagem divina e esta concepção de fundar o respeito aos homens por influência religiosa representou o nascedouro dos direitos do homem com nítida feição universal e dogmática (visto que relacionados a uma verdade eterna revelada por Deus).

Pode-se afirmar que essa espécie de direitos tem como sujeitos os indivíduos e refletem seus mandamentos, especialmente, em sociedades nitidamente individualistas (como ocorre no tocante àquelas que adotam o capitalismo no modelo norte-americano).

Segundo esposado por Celso Albuquerque Mello (2003, pág. 216) a história dos Direitos Humanos é tão antiga quanto a própria História. Sempre os filósofos, ou de modo mais amplo os pensadores, defenderam para alguns ou todos os seres humanos algum direito importante para o seu desenvolvimento. O grande fundamento é a dignidade do ser humano, fácil de ser explicada por aqueles que têm mentalidade religiosa, uma vez que o ser humano é uma criação de Deus feito a sua imagem. Para os agnósticos, a questão envolve uma discussão mais sofisticada, e muitas vezes há dúvidas se alguns seres humanos tenham realmente a referida dignidade. Ao se observar um bando de miseráveis torna-se difícil descobrir a dignidade humana.

Tradicionalmente os direitos humanos são analisados sob o prisma reducionista da noção de indivíduo, ao passo que o contexto do pós-positivismo implica em uma abordagem dos direitos humanos à luz da complexidade das relações sociais plasmada no fenômeno ampliativo do multiculturalismo.

Para Caridad Velarde (2006, p. 229/230)² os direitos humanos são culturais e a-históricos, o que não significa que eles são absolutamente relativos: eles pertencem a uma determinada cultura, e através do diálogo intercultural e pode ser assumida por outras. Pode-se dizer, nesse sentido, eles são universalizáveis, porque o fato de que os direitos, tanto como um conceito, como no que diz respeito ao seu conteúdo, sejam culturais, não significa que só fazem sentido no campo cultural. Eles têm, no entanto, a capacidade de transcender aos limites do espaço e do tempo.

O discurso predominante vincula a gênese dos direitos humanos ao desenvolvimento da modernidade ocidental. Neste sentido, eles estariam atrelados à ideia de racionalidade científica uniformizante, surgida no momento histórico do iluminismo (na ambiência ideológica do antropocentrismo cartesiano) e delineada ao longo da modernidade, que, no campo jurídico, resultou no movimento da codificação entre os Séculos XIX e XX, na busca por mais racionalidade, clareza, técnica e uniformidade, especialmente após as transformações advindas a partir da Revolução Francesa, notadamente com o Código Civil de Napoleão Bonaparte de 1804, marco histórico das codificações. Nesse mesmo momento histórico, ocorre a positivação das primeiras fontes consideradas como sistematizadoras dos direitos humanos.

² Tradução livre: “Los derechos humanos son culturales y ahistóricos, lo que no significa que sean absolutamente relativos: pertenecen a una cultura concreta y a través del diálogo intercultural pueden ser asumidos por otras. Puede decirse, en ese sentido, que son universalizables porque el hecho de que los derechos, tanto como concepto, cuanto en lo que hace a su contenido, sean culturales, no significa que sólo tengan sentido en ese ámbito cultural. Tienen, por el contrario, capacidad de trascender los límites de espacio y de tiempo”.

Sobre a delimitação conceitual dos direitos humanos, preleciona Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 50)³: de acordo com os direitos humanos que aparecem como um conjunto de poderes e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade humana, liberdade e igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional⁴.

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva (2007, págs. 196 e 199) adverte que, ao se considerar a percepção objetiva dos valores, duas são as possibilidades de fundamentação dos direitos humanos, cujas matrizes teóricas - apesar de cada uma ostentar suas peculiaridades- apresentam essa mesma origem. Trata-se da fundamentação jusnaturalista e da fundamentação ética. A primeira considera os direitos humanos como direitos naturais. Para a fundamentação jusnaturalista tradicional, os direitos humanos são vistos como direitos naturais cuja justificação racional conduz necessariamente ao conceito de lei natural e Direito Natural. Outro esforço para estabelecer uma justificação racional dos direitos humanos é a chamada fundamentação ética, na qual os direitos humanos são considerados como direitos morais. Este tipo de fundamentação propõe-se ser a terceira saída entre a tese jusnaturalista e a visão histórica do Direito. A rigor, os direitos morais têm seu berço na tradição anglo-saxã, sendo, pois, definidos como direitos em oposição aos de índole jurídico-positiva (*legal or institutional rights*). E a justiça, a seu turno, ocorre quando são respeitados os *moral rights* das demais pessoas da sociedade. A fundamentação ética identifica-se com os valores e exigências éticas que respaldam esses direitos e são o conteúdo dessa fundamentação, remetendo-se à ideia de dignidade humana.

Desta forma, existem duas posições antagônicas predominantes: para uma corrente doutrinária os direitos humanos surgiram a partir dos direitos naturais, ao passo que para outros autores, os direitos humanos fundamentam-se nos direitos morais. A

³ Tradução livre: “A tenor de ella los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional”.

⁴ Em idêntico sentido, confira-se ainda: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique de. **Teoría del Derecho. Una concepción de la experiencia jurídica**. Décima edición. Madrid: Editorial Tecnos, 2.011, pág. 222. Tradução livre: “Los derechos humanos representan el conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. En la noción de los derechos humanos se conjugan su raíz ética con su vocación jurídica”.

primeira linha de entendimento é perfilhada por Ricardo Lewandowski e Norberto Bobbio, ao passo que a esta última corrente filia-se Robert Alexy.

Sobre as atitudes filosóficas subjacentes às concepções de direitos humanos averba Jorge Miranda (2008, pág 54) que encontram-se com maior ou menor nitidez: (a) *concepções jusnaturalistas* (os direitos humanos como imperativo do Direito Natural, anteriores e superiores à vontade do Estado) e *concepções positivistas* (os direitos humanos como faculdade outorgadas e reguladas pela lei positiva); (b) *Concepções idealistas* (os direitos humanos como ideia que se projeta sobre o processo histórico) e *concepções realistas* (os direitos humanos como expressão da experiência ou das lutas políticas, econômicas e sociais); (c) *Concepções objetivistas* (os direitos humanos como realidades em si ou como valores objetivos ou decorrências de valores) e *concepções subjetivistas* (os direitos humanos como faculdades da vontade humana ou como manifestações de autonomia); (d) *Concepções contratualistas* (os direitos humanos como resultado do contrato social, como a contrapartida para o homem da sua integração na sociedade) e *concepções institucionalistas* (os direitos humanos como instituições inerentes à vida comunitária).

Os direitos do homem, como ideologia predominante no momento histórico surgido a partir da Revolução Francesa, atrelam-se ao liberalismo e apresentam como destinatário o homem universal abstrato, mas a prática demonstra que promoveram os interesses do indivíduo da moderna sociedade capitalista.

Consoante Enrique Ricardo Lewandowski (1984, pág. 176) somente a partir do Iluminismo e do Jusnaturalismo, desenvolvido na Europa entre os séculos XVII e XVIII, é que se exteriorizou com clareza que o homem possui certos direitos inalienáveis e imprescritíveis.

Observa-se, portanto, com base no discurso hegemônico dos direitos humanos, não se pode referir em caráter de universalidade, uma vez que a visão hegemônica é a de que estes surgiram e se desenvolveram voltados para o indivíduo, resultado prático do individualismo exacerbado propugnado pela ideologia da modernidade, albergando, na prática, somente o sujeito definido pela sociedade moderna ocidental como racional, conforme os padrões de matriz eurocêntrica, questão que atualmente é objeto de uma reestruturação na medida em que os paradigmas do pós-positivismo lançam as bases para o reconhecimento de novas premissas estruturais.

Aduz Norberto Bobbio (1997, pág. 70): da exigência de um Estado limitado pela lei natural nasceram: 1) o constitucionalismo moderno, oposto ao maquiavelismo; e

2) as teorias da razão do Estado e do direito divino dos reis, contrário ao absolutismo paternalista e hobbesiano. O Estado de Direito do século XIX contra o Estado ético significa, no presente, as teorias da garantia internacional dos direitos humanos contra o perigo perene representado pelo Estado totalitário.

Não se pode olvidar que o Preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁵ faz a concatenação entre os direitos humanos e os direitos naturais.

Para Robert Alexy (2007, págs. 94 e 95) os direitos humanos são definidos por cinco características. (1) *Universalidade*: titular dos direitos humanos é cada pessoa como tal. (2) *Fundamentalidade de seu objeto*: direitos humanos não protegem todas as fontes de bem-estar imagináveis, mas somente interesses e carências fundamentais. Como também a compensação e a distribuição, no âmbito de interesses não fundamentais, é um problema de justiça, existe um discurso de direitos fundamentais fora do discurso dos direitos humanos. (3) *Abstratividade*: pode rapidamente se acordar sobre isto, que cada um tem um direito à saúde, sobre isto, o que significa no caso concreto, pode, também, rebentar-se um litígio prolongado. (4) *Moralidade*: um direito vale moralmente quando perante cada um, que aceita uma fundamentação racional, pode ser justificado. A existência dos direitos humanos consiste, portanto, em sua fundamentabilidade e em nada mais. (5) *Prioridade*: leis, regulamentos, contratos e decisões judiciais, que se opõem aos direitos humanos, são sempre juridicamente viciosos e, em casos extremos, até juridicamente nulos. Direitos do homem têm, nesse sentido, uma prioridade perante o direito positivo.

Para Caridad Velarde (2006, p. 226)⁶ ao delinear um quadro inicial, a universalidade pode ser vista a partir de uma perspectiva ontológica, jurídica ou política. Ou seja, pode-se argumentar que existem bens que são universais porque são para todos

⁵ “Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os atos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral”.

⁶ Tradução livre: “Por trazer un esquema inicial, la universalidad puede verse desde una perspectiva ontológica, jurídica o política. Esto es, puede sostenerse que hay bienes que son universales porque lo son para todos los individuos humanos sea cua sea su edad, condición, sexo,... pero además de ser bienes son derechos, en el sentido de que son exigibles por todos independientemente del lugar en el que se encuentren y de su nacionalidad. Y por último la universalidad puede entenderse como vigencia efectiva, en todos los lugares del planeta.”

os indivíduos humanos, seja qual seja sua idade, condição, sexo, mas além de serem bens são direitos, no sentido de que são exigidos por todos, independentemente de onde eles se encontrem e de sua nacionalidade. E, finalmente, a universalidade pode ser entendida vigência efetiva, em todos os lugares do planeta.

As perspectivas contratualistas dos direitos humanos nascem a partir do paradigma racional-cartesiano e a consagração do antropocentrismo exacerbado, o que fez surgir a moderna concepção de indivíduo. A Revolução Francesa e a declaração de direitos do homem e do cidadão consagram o individualismo, algo que seria aprimorado com o fortalecimento do capitalismo após o advento da Revolução Industrial.

A doutrina dos direitos humanos em sua feição clássica relaciona-se ao contratualismo sob o viés da concepção individualista da sociedade, segundo a qual, primeiramente, existe o indivíduo com suas necessidades, e, após, a sociedade.

De acordo com Amartya Sen (2011, págs. 394 e 395) as proclamações éticas de direitos humanos são comparáveis às declarações da ética utilitarista, muito embora os conteúdos essenciais da enunciação dos direitos humanos sejam totalmente diferentes das pretensões utilitaristas. Os utilitaristas querem que as utilidades sejam consideradas, em última instância, as únicas coisas importantes, e exigem que as políticas sejam baseadas na maximização da soma total das utilidades, ao passo que os defensores dos direitos humanos querem o reconhecimento da importância de certas liberdades e a aceitação de alguns deveres sociais de salvaguardá-las. Apesar de suas divergências sobre o conteúdo exato exigido pela ética, a batalha deles se dá no território geral – e comum- das crenças e pronunciamentos das declarações éticas.

Consoante esposado por Celso Albuquerque Mello (2003, págs. 216 e 217) os direitos humanos começam a se desenvolver na chamada Idade Moderna, no século XVIII, através dos direitos civis e políticos, e eram do interesse da burguesia, que estava em plena ascensão nesta época histórica. No século XIX, surgem os grandes movimentos sociais com as Revoluções de 1848 e 1870 e acabam sendo consagrados no século XX após a I Guerra Mundial devido ao medo que a revolução socialista na URSS provocara nas classes privilegiadas no mundo ocidental.

Pelo viés intersubjetivo na análise dos direitos humanos é imprescindível para a sua realização a dependência do indivíduo em pertencer a um determinado ordenamento jurídico, reconhecido como sujeito de direitos.

Em momento mais recente observa-se que existe a possibilidade de exigência do cumprimento dos direitos humanos perante os órgãos jurisdicionais

(internos ou externos). A experiência dolorosa e danosa do regime nazista na Alemanha, no período da Segunda Guerra Mundial, confirmou a inexistência de direitos humanos universais decorrentes exclusivamente da condição humana.

Segundo Amado Luiz Cervo e Clodoaldo Bueno (2010, pág. 507) a política exterior brasileira acerca dos direitos humanos, também se apresenta como uma crítica ao ordenamento internacional sem reciprocidade ou sem justiça. Os direitos humanos foram tradicionalmente vistos pelo Norte a partir do acervo de ideias inerentes às revoluções liberais do século XVIII, incorporado à Declaração da ONU de 1948. Desde a Segunda Guerra Mundial, essa vertente da filosofia política inspira o realismo da teoria das relações internacionais e da prática política que confere aos Estados a hegemonia no traçado do ordenamento global em função de interesses e do poder, melhor dito, dos interesses de quem dispõe de poder, afastado o preceito moral. Tal realismo, também criticado no Norte, não se coaduna com a visão brasileira, que há décadas associa direitos humanos ao desenvolvimento, e, a partir da política externa desenvolvida pelo então Presidente Lula da Silva, ao discurso oficial de combate à pobreza e à fome.

O contexto da contemporaneidade nas sociedades ocidentais demonstra a aplicabilidade dos direitos humanos para além do indivíduo, mas sobremaneira em nível multicultural.

Preleciona Joaquín Herrera Flores (2009, pág. 29) que os direitos humanos converteram-se no desafio do século XXI. Um desafio que é simultaneamente teórico e prático. Verifica-se um gigantesco esforço internacional realizado para se formular juridicamente uma base mínima de direitos que alcance todos os indivíduos e formas de vida que compõem a ideia abstrata de humanidade. Basta citar textos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto internacional sobre direitos sociais e o Pacto Internacional sobre direitos civis, para se provar o afirmado. Desde 1948 até os dias atuais, assiste-se a esse trabalho levado a cabo pela comunidade internacional para que os seres humanos possam controlar os seus destinos.

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as lições legadas pelo holocausto da segunda guerra

mundial. Já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em situações circunscritas como no passado (por exemplo, a proteção de minorias, de habitantes de territórios sob mandato, de trabalhadores sob as primeiras convenções da OIT), mas doravante de proteger o ser humano como tal (CANÇADO TRINDADE, 2000, p. 23).

Neste jaez eis que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagrou a igualdade entre todos os seres humanos no que concerne aos direitos inerentes à figura do “ser humano”⁷. Apresenta-se, dessa forma, um princípio máximo, onde determinados direitos inerentes à pessoa humana não são passíveis de flexibilização, independente de qualquer razão. O multiculturalismo típico da realidade contemporânea implica na ausência de unanimidade na questão atinente à universalidade de alguns direitos humanos.

Para Norberto Bobbio (2004, pág. 25) o problema grave da realidade atual, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

A relação que se estabelece entre direitos humanos e direitos fundamentais se traduz na seguinte fórmula: estes são espécies, ao passo que aqueles se constituem em fundamento de validade (gênero). A doutrina majoritária consagra a distinção consoante a qual o termo “direitos fundamentais” se aplica para a categoria dos direitos do ser humano positivados na esfera do ordenamento constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com dada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e dotada de historicidade, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). Os direitos fundamentais (que abrangem os direitos humanos constitucionalizados) surgem e se desenvolvem a partir das Cartas Constitucionais nas

⁷ Observem-se os artigos I e II da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1.948: “Artigo I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Artigo II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição’.

quais foram reconhecidos e assegurados, carecedores de implementação pelos Poderes Constituídos dos Estados através de políticas públicas.

Por seu turno Gregorio Robles (2004, pág. 25)⁸ ensina que os "direitos humanos" ou "direitos do homem", classicamente chamado de "direitos naturais" e na atualidade de "direitos morais", não são, em verdade, autênticos direitos- protegidos por ação judicial perante um juiz -, mas especialmente relevante critérios morais para a sociedade humana. Uma vez que os direitos humanos, ou melhor, certos direitos humanos, tornam-se positivos, adquirindo categoria real de direitos processualmente protegidos, eles se tornam "direitos fundamentais" de um determinado ordenamento jurídico.

De acordo com Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 133)⁹ pretender separar o processo de positivação dos direitos humanos fundamentais do esforço longo e trabalhoso de homens na luta pela afirmação de sua dignidade, liberdade e igualdade como princípios básicos de convivência política, equivale a privar o seu processo de seu significado.

Os direitos humanos pertencem a todos os povos indistintamente, têm caráter universal. Os direitos fundamentais encontram-se positivados em dado ordenamento jurídico, por meio de suas normas jurídicas. Não podemos olvidar que as normas jurídicas constituem-se em regras e princípios. Acerca deste contexto histórico, os direitos humanos, à medida que se convertem em direitos fundamentais, segundo a terminologia jurídica, em virtude de inserção no ordenamento positivo das Constituições, se tornaram o norte do Constitucionalismo, de sua legitimidade, de sua ética, de sua axiologia, de sua positividade. O substrato do Estado constitucional contemporâneo é possível visualizá-lo assim nos direitos fundamentais e na justiça e nos princípios. De seu conjunto se infere um valor supremo que governa a teleologia da Sociedade e do Direito, em derradeira instância: o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há outro que lhe seja superior. O Estado Constitucional nele inspirado se

⁸ Tradução livre: "Los "derechos humanos" o "derechos del hombre", llamados clásicamente "derechos naturales" y en la actualidad "derechos morales", no son, en verdad, auténticos derechos - protegidos mediante acción procesal ante un juez - sino criterios morales de especial relevancia para convivencia humana. Una vez que los derechos humanos, o mejor dicho, determinados derechos humanos, se positivizan, adquiriendo categoría de verdaderos derechos protegidos procesalmente, pasan a ser "derechos fundamentales" en un determinado ordenamiento jurídico".

⁹ Tradução livre: "Pretender desgajar el proceso de positivación de los derechos humanos fundamentales del largo y laborioso esfuerzo de los hombres en la lucha por la afirmación de su dignidad, libertad e igualdad, como principios básicos de la convivencia política, es tanto como privar a dicho proceso de su significado".

acerca da perfeição de seus fins, se estes puderem ser concretizados. Enumeram-se, de último, no campo da batalha da concretização constitucional, cinco dimensões de direitos fundamentais. A quarta fundamenta nova modalidade de Estado constitucional, qual seja: o Estado constitucional da Democracia participativa (BONAVIDES, 2004, pág. 47).

Conforme averba José Carlos Vieira de Andrade (2006, pág. 101) deve-se entender que o princípio da dignidade da pessoa humana é o postulado de valor que está na base do estatuto jurídico dos indivíduos e confere unidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais. Esses preceitos não se justificam isoladamente pela proteção de bens jurídicos avulsos, só ganham sentido enquanto ordem que manifesta o respeito pela unidade existencial de sentido que cada homem é para além dos seus atos e atributos.

Em idêntico sentido é o escólio de Jorge Miranda (2008, págs. 197 e 198) conforme o qual a Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. Pelo menos, de modo direito e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas. Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e das normas constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se mais clara a essa luz. O homem situado no mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do tempo atual encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência de sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino.

Alexandre Garrido da Silva (2007, pág. 80) averba que a legitimação da Constituição é alcançada somente quando o seu texto consagra os direitos humanos sob a forma positiva de direitos fundamentais, bem como a participação democrática como principal método para a produção de decisões políticas. O ideal do discurso somente pode ser institucionalizado em um Estado constitucional democrático, no qual os direitos humanos, por um lado, e a democracia, por outro, apesar das inevitáveis tensões, passem definitivamente a constituir uma inseparável unidade conceitual para fins de legitimação da política e do direito nas sociedades pluralistas contemporâneas.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2006, págs. 418 e 419) a positivação-constitucionalização dos direitos humanos não proíbe que o legislador conforme os seus direitos fundamentais através da sua Constituição, mas a base antropológica dos direitos humanos proíbe a aniquilação dos direitos de outros homens – os estrangeiros ou apátridas- designadamente quando essa aniquilação equivale à violação dos limites últimos da justiça.

A construção de uma relação dialógica e dialética intercultural, fundada nos primados do respeito à diversidade e na dignidade dos indivíduos é o primeiro estágio para o reconhecimento de uma ordem internacional baseada nos direitos humanos que reverbera no plano jurídico-constitucional através dos direitos fundamentais.

2. O SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Após mais de seis décadas de vigência da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral da ONU de 1948 a efetividade dos direitos ali previstos ainda se constitui em um dos desafios para a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que, apesar de diversos outros instrumentos que se seguiram com o escopo de proteção dos direitos humanos, são frequentes as violações a esta categoria jurídica.

Para a efetividade do Sistema Internacional de promoção dos direitos humanos faz-se necessário o aparato oriundo das Cortes Internacionais.

Desta forma aduz Norberto Bobbio (2004, págs. 39 e 40) ao esclarecer que só será possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos humanos quando uma jurisdição internacional conseguir impor-se e superpor-se às jurisdições nacionais, e quando se realizar a passagem da garantia dentro do Estado- que é ainda a característica predominante da atual fase- para a garantia contra o Estado.

Segundo Jürgen Habermas (2003, pág. 133) os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as ideias em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno; e isso não é mera casualidade. Pois a essas ideias vêm somar-se os conteúdos que sobrevivem, de certa forma, depois que a substância normativa de um *ethos* ancorado em tradições metafísicas e religiosas passa pelo crivo de fundamentações pós-tradicionais.

No contexto surgido após o término da Segunda Guerra Mundial, no último quartel do século XX, as relações internacionais despontam com novos paradigmas,

quais sejam: intensificação do processo de globalização e a ascensão e o desenvolvimento acelerados de novas Organizações Internacionais, dentre as quais avulta em importância a Organização das Nações Unidas (ONU), cuja função vetorial é a proteção e promoção dos Direitos Humanos.

Ademais, verifica-se que no plano das relações internacionais surgidas no contexto do pós-guerra surge a formação de blocos para a integração regional a fim de que seja alcançado, num primeiro momento, seu desenvolvimento econômico e, em um estágio mais avançado para a unificação político-social e o comprometimento com a materialização dos direitos humanos.

Para Flávia Piovesan (2009, pág. 32) o Direito Internacional dos Direitos Humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo. É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.

Ainda no atinente à evolução histórica da afirmação dos direitos humanos preleciona Celso Albuquerque Mello (2003, págs. 218 e 219) ainda no século XVIII, a Revolução Francesa estabelece as raízes, através do princípio das nacionalidades, do direito de autodeterminação dos povos que se transforma em um dos mais importantes direitos humanos. No século XX, a preocupação com os então denominados *direitos do homem* se manifesta de modo acentuado e talvez a grande característica é a internacionalização destes direitos. Verificou-se que eles só seriam realmente garantidos se tivessem uma afirmação e proteção internacional. Os Estados são os maiores violadores. É apenas em 1945, com a ONU, que começa a existir uma internacionalização genérica dos direitos humanos. Na Conferência de San Francisco, surgem propostas capitaneadas pelos países latino-americanos e socialistas visando aos direitos humanos. Assim, a Carta da ONU em sete locais diferentes menciona tais direitos.

Conforme averbado por Flávia Piovesan (2009, pág. 33) o sistema internacional da proteção de direitos humanos apresenta instrumentos de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o

Estado se mostra falho ou omissivo na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais.

Neste cenário de progressivo reconhecimento e proteção internacional aos direitos humanos eis que surge a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1979, com funções consultivas e contenciosas, cujo objetivo primaz é a aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros Tratados Internacionais concernentes ao mesmo tema. Neste jaez dispõe o art. 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos que são órgãos competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes na aludida Convenção: (I) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e (II) a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Consoante o escólio de Flávia Piovesan (2009, págs. 33 e 34) ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional, no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. O Estado passa, assim, a consentir no controle a na fiscalização da comunidade internacional, quando, em casos de violações a direitos fundamentais, a resposta das instituições das instituições nacionais se mostra insuficiente e falha, ou, por vezes, inexistente. Enfatize-se, contudo, que a ação internacional é sempre uma ação suplementar, constituindo uma garantia adicional de proteção dos direitos humanos.

Os direitos humanos consistem no principal mecanismo para a defesa, garantia e promoção das liberdades públicas e das condições materiais fundamentais para a dignidade da pessoa humana. A efetividade de ações estratégicas que contribuam para a ampliação da implementação dos direitos humanos no plano das relações internacionais requer um arcabouço institucional (inclusive no plano internacional) que garanta a sua materialização.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, pág. 38) faz uma análise consoante a qual ao final de mais de meio século de extraordinária evolução do presente domínio de proteção, o Direito Internacional dos Direitos Humanos afirma-se, em nossos dias, com inegável vigor, como um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria. Sua fonte material *par excellence*, como da evolução de todo o Direito, é, em última análise a *consciência jurídica universal*. Trata-se essencialmente de um *direito de proteção*, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados.

Neste propósito se mostra constituído por um *corpus juris* dotado de uma multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção, de natureza e efeitos jurídicos variáveis (tratados e resoluções), operando nos âmbitos tanto global (Nações Unidas) como regional.

3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O PROTAGONISMO DA CORTE INTERAMERICANA NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Tomando-se como pressupostos os paradigmas do universalismo e da indivisibilidade dos direitos humanos, surge a ambiência contextual propiciadora da criação de sistemas regionais de proteção da pessoa humana, os quais contam com tratados e convenções internacionais que traçam suas linhas diretivas, bem como com órgãos com competência consultiva e contenciosa.

De acordo com Flávia Piovesan (2007, págs. 85 e 86) a análise do sistema interamericano de direitos humanos de proteção dos direitos humanos demanda seja considerado o seu contexto histórico, bem como as peculiaridades regionais. Trata-se de uma região marcada por um elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam as democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição aos direitos humanos no âmbito doméstico. Dois períodos demarcam, assim, o contexto latino-americano: o período dos regimes ditatoriais e o período de transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares na década de 1980, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil. Ao longo dos regimes ditatoriais que assolaram os Estados da região, os mais básicos direitos e liberdades foram violados, sob as marcas das execuções sumárias; dos desaparecimentos forçados; das torturas sistemáticas; das prisões ilegais e arbitrárias; da perseguição político-ideológica; e da abolição das liberdades de expressão, reunião e associação.

Na análise de Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva (2010, págs.292 e 293) sobre redemocratização, abertura política e eleições na América Latina: a crítica internacional aos regimes autoritários intensificou-se quando os Estados Unidos, a partir da segunda metade dos anos de 1970, inauguraram uma política de diminuição dos custos (militares, diplomáticos, políticos e econômicos) das alianças com governos locais em áreas já controladas. A política de direitos humanos, desenvolvida pelo governo Jimmy Carter, atingiu tanto países

socialistas quanto os regimes militares da América Latina, antigos aliados. No governo Ronald Reagan, essa política avançou, pressionando pela redemocratização. Com o enfraquecimento da sustentação interna e internacional, os regimes autoritários entraram em crise e iniciaram a transição. A crise das ditaduras e a passagem do poder para os civis foram ocorrendo em série, com a Argentina (1983), Uruguai (1985), Brasil (1986) e, finalmente, o Paraguai (1989) e Chile (1990). O ano de 1989 foi marcado por eleições em todos esses países, embora caracterizados por ritmos diferenciados de transição política.

A realidade contemporânea dos países americanos (mormente os da América Latina) demonstra a existência de diversos fatores que desafiam a primazia dos direitos humanos, tais como: a corrupção institucionalizada; as carências na infraestrutura de acesso à água potável e ao saneamento básico; as profundas desigualdades sociais e econômicas; o poder paralelo do narcotráfico e a estrutura do crime organizado em âmbito transnacional; violência urbana e violações aos direitos humanos; as vicissitudes ambientais (poluição do ar e da água, desmatamento das florestas, utilização de técnicas agrícolas devastadoras à vida...); baixos níveis educacionais; deficiência no acesso à saúde; frequentes práticas arbitrárias e ilegais dos Estados ante os seus cidadãos; dentre diversas outras questões que devem ser enfrentadas para o êxito da proteção aos direitos humanos.

Segundo Theresa Rachel Couto Correia e Laís Arrais Maia Fortaleza (2010) com a redemocratização dos países da América Latina, ocorrida na década de 1980, os mecanismos de proteção aos direitos humanos se consolidam. Com o fim dos governos autoritários, buscou-se garantir a maior efetividade dos direitos, fortalecimento das instituições e a estabilização política e econômica. O sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos torna-se cada vez mais relevante nesse contexto.

Torna-se inegável a relação simbiótica travada entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. Este acompanha, incorpora e institucionaliza vários dos avanços conquistados no plano das relações internacionais. Na ordem jurídica constitucional brasileira merecem destaque os §§ 1º- e 2º- do art. 5º- da CF/88¹⁰.

¹⁰ “§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

À guisa de exemplo, tome-se o exemplo da Constituição Federal de 1988 que, segundo Flávia Piovesan (2009, pág. 14) constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil.

Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade (2000, págs. 192 e 193) as Constituições latino-americanas que assim se posicionam, ao reconhecerem que sua enumeração de direitos não é exaustiva ou supressiva de outros, descartam, desse modo, o princípio da interpretação das leis *inclusio unius est exclusio alterius*. É alentador que as conquistas do direito internacional em prol da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista. Isso vem revelar a coincidência de objetivos entre o direito internacional e o direito interno quanto à proteção da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura paradigmática e um corte epistemológico no tocante às Cartas anteriores, ao consagrar o primado do respeito aos direitos humanos e ao privilegiar o valor atinente à dignidade da pessoa humana, como modelo a ser observado e seguido para toda a ordem jurídica pátria. Tais postulados invocam a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, notadamente o americano (materializado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos- Pacto de San José da Costa Rica). Essa prevalência dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, como postulados norteadores regentes do engajamento do Brasil no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas, inclusive na busca da plena integração de tais regras à ordem jurídica interna brasileira, além de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados, servindo de fundamento axiológico da hermenêutica constitucional.

Para Flávia Piovesan (2007, págs. 86 e 87) a região latino-americana tem um duplo desafio: romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados- direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Como reitera a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, há uma relação indissociável entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento. Ao processo de universalização dos direitos políticos, em decorrência da instalação de regimes

democráticos, deve ser conjugado o processo de universalização dos direitos civis, sociais, econômicos e culturais. Em outras palavras, a densificação do regime democrático na região requer o enfretamento do elevado padrão de violação aos direitos econômicos, sociais e culturais, em face do alto grau de exclusão e desigualdade social, que compromete a vigência plena dos direitos humanos na região, sendo fator de instabilidade ao próprio regime democrático.

O Brasil, além de compor o sistema global, também faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), criado em 1948, na Carta da Organização dos Estados Americanos, que culminou na aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948). Além do documento referenciado serve de arcabouço para o SIDH: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica” (1969). No aludido instrumento, que disciplina em detalhes os deveres dos Estados membros da organização e estrutura de forma definitiva o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, previa-se a criação de uma Corte para julgar as violações ocorridas na região. A convenção entrou em vigor em 1978, após alcançar o mínimo de onze ratificações, e, no ano seguinte, com sede na cidade de San José da Costa Rica, foi fundada a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O SIDH é, portanto, bifásico, uma vez que apresenta dois órgãos distintos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ressalte-se que, tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana não são órgãos permanentes, reunindo-se em períodos pré-determinados de sessões ao longo do ano.

No Brasil, desde 1998, aceitou-se que um órgão internacional, a Corte Interamericana, passe a ser o intérprete definitivo de direitos constantes da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O procedimento para consideração de casos de violação de direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano é relativamente desburocratizado haja vista que consoante disposto no Art. 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte. De acordo com o previsto no Art. 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte. O No.: 2 do Art. 61 determina: para que a Corte

possa conhecer de qualquer caso, é necessário o esgotamento dos recursos de jurisdição interna antes de ser acionado o Sistema Interamericano.

Conforme ressaltado, a Corte Interamericana de Direito Humanos surgiu a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A aludida Corte assumiu não só o ônus de atuar contenciosamente na tutela de direitos humanos previstos no Pacto de San José da Costa Rica e em tratados regionais de direitos humanos, mas voluntariamente, na baixa das opiniões consultivas, que servem de orientação aos Estados-membros da OEA, ainda que não tenham força jurídica cogente. O referido órgão jurisdicional aperfeiçoou, por conseguinte, o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, na medida em que não basta para sua eficácia a assunção de compromissos e o reconhecimento formal dos direitos e das liberdades previstos na Declaração ou Convenção Americana: mister a presença de uma instância de natureza contenciosa, judicial. Juntou-se a Corte à já existente Comissão Interamericana de Direitos Humanos, instrumento originalmente desenhado para a promoção dos direitos humanos, contribuindo para a formação, consolidação e aperfeiçoamento de uma cultura – jurídica e política – de reconhecimento, respeito e proteção aos direitos humanos na América Latina. A Corte Interamericana de Direitos Humanos não constitui, entretanto, instância revisora ou recursal de decisões proferidas pelos Poderes Judiciários dos países signatários.

Na análise de Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, pág. 354)¹¹ a jurisprudência evolutiva das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, agora faz parte do patrimônio jurídico de todos os Estados e dos povos do nosso continente.

A característica da universalidade dos direitos humanos permite a possibilidade de interpretação dialética e dialógica entre as jurisdições, quer sejam verticais (entre uma corte regional ou internacional e uma corte constitucional, por exemplo) quanto horizontais (entre jurisdições constitucionais), constituem-se em instrumentos capazes de auxiliar na construção de uma teoria de valores ético-jurídicos comuns ante a complexidade das relações internacionais.

¹¹ Tradução livre: “La jurisprudence évolutive des Cours Européenne et Interaméricaine des droits de l’homme, fait désormais partie du patrimoine juridique de l’ensemble des Etats et des peuples de nos continents”.

Consoante esposado por Éric Canal-Forgues e Patrick Rambaud (2011, p. 256)¹² na América Latina, a Convenção Interamericana de San Jose, de 22 novembro de 1969 cria uma Comissão de Direitos Humanos, independente dos Estados e aberta a indivíduos sem a necessidade de autorização deste último, e de uma Corte de Justiça, que não pode ser apreendida pela Comissão e pelos Estados-Membros.

Para Theresa Rachel Couto Correia e Denise Almeida Albuquerque de Assis (2011, págs. 270 e 271) o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, por sua vez, é formado por quatro instrumentos: a Declaração Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem, a Carta das Organizações dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador, relativos aos direitos sociais e econômicos. Foi a partir da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos que o sistema logrou reconhecimento junto à comunidade internacional.

A partir do Parecer Consultivo OC-14/94: “Responsabilidade internacional pela promulgação e aplicação de leis violadoras da Convenção” averba André de Carvalho Ramos (2003, pág. 92) que para o Direito Internacional, os atos normativos internos (leis, atos administrativos e mesmo decisões judiciais) são expressões da vontade de um Estado, que devem ser compatíveis com seus engagements internacionais anteriores, sob pena de ser o Estado responsabilizado internacionalmente. Consequentemente, um Estado não poderá justificar o descumprimento de uma obrigação internacional em virtude de mandamento interno, podendo ser coagido (com base na contemporânea teoria da responsabilidade internacional do Estado) a reparar os danos causados.

No diagnóstico de Flávia Piovesan (2007, pág. 118) o sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, com especial *locus* para a proteção dos direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua a salvar muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado Democrático de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas a aplicabilidade dos direitos fundamentais.

No plano prospectivo observa-se que o SIDH configura-se em eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos na América Latina. Neste jaez, a jurisprudência sedimentada no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos

¹² Tradução livre: “En Amérique latine, la Convention interaméricaine de San José du 22 novembre 1969 crée une Commission des droits de l'homme, indépendante des États et ouverte aux particuliers sans que l'autorisation de ces derniers soit nécessaire, et une Cour de justice qui ne peut être saisie que par la Commission et les États”.

(CIDH), vem, desde 2006, no *leading case* denominado “Almonacid Arellano e outros vs. Chile”¹³ que criou a orientação conforme a qual os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e que reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana realizem em âmbito interno o denominado “controle de convencionalidade”. Conforme aduz a CIDH a partir do precedente analisado, os Poderes Judiciários dos países signatários devem proceder ao exame de compatibilidade das leis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, levando em conta não somente o referido tratado, como também a interpretação da CIDH em relação a este. Assim, atualmente, além do já tradicional controle de constitucionalidade da legislação no âmbito doméstico, os magistrados dos países componentes do sistema interamericano devem realizar a aferição de compatibilidade da legislação interna aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país, ou seja: o intitulado “controle de convencionalidade”.

À semelhança do instituto de direito interno (“o controle de constitucionalidade”), o controle judicial de convencionalidade, afirma-se como meio de proteção e solidez dos direitos humanos previstos em documentos internacionais. O recurso a este mecanismo é justificado a partir do reconhecimento aos postulados da integridade sistêmica, oriundo da função de preservação da integridade da Convenção Americana. Operam no controle judicial de convencionalidade tanto os juízes nacionais quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste jaez, reconhecem-se duas categorias do controle de convencionalidade: (1) controle de convencionalidade em sede interna; e, (2) controle de convencionalidade em sede internacional.

No plano da proteção internacional aos direitos humanos dos povos indígenas deve-se mencionar o disposto na Convenção No.: 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), constituída por quarenta e quatro artigos distribuídos

¹³ Neste sentido conferir: “124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana. 125. En esta misma línea de ideas, esta Corte ha establecido que “[s]egún el derecho internacional las obligaciones que éste impone deben ser cumplidas de buena fe y no puede invocarse para su incumplimiento el derecho interno”¹⁵⁰. Esta regla ha sido codificada en el artículo 27 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969”. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf >. Acesso em 29 de Julho de 2014.

em dez seções, e possui a marca de estabelecer, em definitivo, que a diversidade étnico-cultural dos indígenas e seus povos têm que ser respeitada em todos seus aspectos, e de obrigar os governos a assumirem a responsabilidade de desenvolver ação coordenada e sistemática de proteção dos direitos dos povos indígenas, e garantia de respeito pela sua integralidade, com pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais¹⁴.

A análise da realidade contemporânea demonstra que, na América Latina, os povos indígenas encontram-se em situação de vulnerabilidade uma vez que diversos de seus direitos humanos são violados, sendo vítimas de discriminação racial, cultural, social e econômica, muitas vezes encontram-se à margem da proteção estatal.

Conforme esclarecido por Flávia Piovesan (2009, pág. 51) no tocante ao perfil dos casos submetidos à Comissão Interamericana, ao lado daquelas casuísticas atinentes à violência da polícia, constata-se que as situações restantes revelam violência cometida em face de grupos socialmente vulneráveis, como os povos indígenas, a população negra, as mulheres, as crianças e os adolescentes.

Deve-se ressaltar que o acesso aos recursos naturais (em especial à terra e à água, que desenvolvem uma relação simbiótica com a saúde) por povos vulneráveis na América Latina foi objeto de apreciação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste sentido, averba Flávia Piovesan (2007, págs. 113 e 114) que quanto aos direitos dos povos indígenas, destaca-se o relevante caso da comunidade indígena Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua, em que a Corte reconheceu o direito dos povos indígenas à propriedade coletiva da terra, como uma tradição comunitária, e como um direito fundamental e básico à sua cultura, à sua vida espiritual, à sua integridade e à sua sobrevivência econômica. Acrescentou que para os povos indígenas a relação com a terra não é somente uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras. Em outro caso- comunidade indígena Yakye Axa contra o Paraguai- , a Corte decidiu que os povos indígenas têm direitos a medidas específicas que garantam o acesso aos serviços de saúde, que devem ser apropriados sob a perspectiva cultural, incluindo cuidados preventivos, práticas curativas e medicinas tradicionais. Adicionou que para os povos indígenas a saúde

¹⁴ Conforme preceituam o Art. 3º- da Convenção No.: 169 da OIT ao vaticinar que: “Artigo 3º-1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção”.

apresenta uma dimensão coletiva, e que a ruptura de sua relação simbiótica com a terra exerce um efeito prejudicial sobre a saúde dessas populações.

Conforme a orientação jurisprudencial oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁵, a origem da propriedade comunal indígena funda-se em especial na relação cultural, espiritual e material desses povos com os territórios ancestrais. Enquanto essa relação existir, o direito de reivindicar seus territórios permanece vigente, inclusive nas situações nas quais a comunidade encontra-se afastada de suas terras tradicionais por motivos independentes de sua vontade, como ocorre nas situações nas quais os povos indígenas são expulsos de suas terras. Na análise do caso concreto¹⁶ decidiu por unanimidade a CIDH que o Estado deve implementar, em um prazo razoável e com as respectivas disposições nacionais e internacionais módulos em direitos humanos dos povos e comunidades indígenas, destinadas a militares, policiais e outras pessoas cujas funções envolvam relações com os povos indígenas.

Observe-se que o reconhecimento do direito à propriedade comunal indígena, nos termos da orientação firmada na Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorre fundado em razão de um critério de ocupação tradicional, consoante o qual os territórios dos povos ancestrais são definidos em razão da memória coletiva das gerações presentes que ainda se encontram, física, cultural, afetiva ou espiritualmente, ligadas às terras reivindicadas.

Coaduna-se o aludido entendimento com a interpretação do disposto no §1º do Art. 231 da CF/88¹⁷ realizada por José Afonso da Silva (2006, pág. 857) ao vaticinar que o *tradicionalmente* refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao *modo tradicional* de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos

¹⁵ Neste jaez, ressalte-se: Corte IDH. **Caso PUEBLO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. ECUADOR**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de junio de 2012.

¹⁶ Corte IDH. **Caso PUEBLO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. ECUADOR**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de junio de 2012. Tradução livre: “El Estado debe implementar, en un plazo razonable y con la respectiva disposición presupuestaria, programas o cursos obligatorios que contemplen módulos sobre los estándares nacionales e internacionales en derechos humanos de los pueblos y comunidades indígenas, dirigidos a funcionarios militares, policiales y judiciales, así como a otros cuyas funciones involucren relacionamiento con pueblos indígenas...”

¹⁷ “§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

pelo qual se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize segundo seus usos, costumes e tradições.

A interpretação da concepção de territorialidade indígena aplicada no âmbito da orientação jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos encontra-se em consonância com o disposto no Art. 14 da Convenção No.: 169 da OIT¹⁸ e com o Art. 26 da Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas¹⁹, que reconhecem o direitos de tais povos a terem protegida a relação que mantêm com as terras tradicionalmente ocupadas, para além dos tradicionais conceitos civilistas de “posse” e “propriedade”.

O resgate do conceito indígena de relação do homem com o meio ambiente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, rompe com o paradigma antropocêntrico (tradicional norteador do Direito).

Seguindo essas diretivas, no entendimento da CIDH (Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172), um sistema jurídico que condicione os direitos dos povos indígenas à existência de um título de propriedade privada sobre seus territórios ancestrais não pode ser considerado um sistema idôneo em matéria de proteção desses povos.

Em questões atinentes à proteção dos direitos humanos dos povos vulneráveis (índios) observa-se que as sentenças prolatadas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem conter diversas modalidades de medidas reparadoras²⁰, ou seja, certas medidas atendem às necessidades das vítimas, uma vez

¹⁸ “Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados”.

¹⁹ “Artigo 26 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido. 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refram”.

²⁰ Acerca de outras modalidades de reparação dos danos, conferir: Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2006. Serie C n. 142. **Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname**.

que transcendem os outros membros da comunidade e, neste sentido, possuem uma repercussão social benéfica que transcendem às tradicionais formas de reparação dos danos. Desta forma, a referida Corte tem determinado que instituições de ensino e postos de saúde que forneciam serviços à comunidade indígena onde residem as vítimas sejam reativados, o fornecimento serviço de água potável, alimentos, saneamento básico, medicamentos e assistência médica para as comunidades afetadas²¹. Pode-se observar que este modo de reparação ultrapassa o âmbito dos benefícios das vítimas, estendendo aos demais membros da comunidade indígena que poderão usufruir juntamente com as vítimas dos serviços indispensáveis para o seu desenvolvimento pessoal que, por consequência, acaba influenciando o desenvolvimento coletivo. Nesse âmbito, a Corte também determinou que fossem implementadas certas medidas, sejam elas legislativas ou administrativas²².

Conforme aduz Rosembert Ariza Santamaría (2013, p. 74)²³ a Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) emitiu uma única sentença contra o Estado da Colômbia por violação dos direitos humanos dos povos indígenas, é a sentença "Escué Germán Zapata contra Colômbia", pronunciada 04 de julho de 2007. A Comissão e, em seguida, a Corte Interamericana ouviu o caso de detenção, tratamento cruel, desumano e degradante e posterior execução de pessoas líder indígena Germán Escué Nasa, ocorrido em 01 fevereiro de 1988, na aldeia de Vitoyó, Reserva de Jambaló, departamento de Cauca, cometidos por agentes do Estado colombiano e caracterizada pela falta de investigação dos fatos e a negação da justiça no país.

No tocante aos aspectos práticos do caso Yatama versus Nicaragua²⁴ apresentam-se como imediatos para os debates da teoria político- democrática e da

Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2006 Serie C n. 145.

²¹ Confirma-se em tal sentido: Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay**. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146.

²² Neste jaez, observe-se: Nesse sentido, ver: Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2006. Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay**. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C n. 146.

²³ Tradução livre: "La Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) ha proferido una única sentencia contra el Estado de Colombia por violación de los derechos humanos de los pueblos indígenas, es la sentencia "Germán Escué Zapata vs. Colombia", pronunciada en 4 de julio de 2007. La Comisión y luego la Corte IDH conocieron el caso de la detención, trato cruel, inhumano y degradante y posterior ejecución del líder indígena del pueblo nasa Germán Escué, acaecido el 1 de febrero de 1988, en la vereda de Vitoyó, Resguardo de Jambaló, departamento del Cauca, cometidos por agentes del Estado colombiano y caracterizado por la falta de investigación de los hechos y la denegación de justicia en el país".

²⁴ Veja-se: CIDH- **Caso Yatama Vs. Nicaragua**. Sentencia de 23 de Junio de 2005. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.

teoria do direito – jurisdição como tarefa interpretativa. No caso, a violação concreta refere-se ao indeferimento da justiça nicaraguense à pretensão de representação política a ser exercida pelos próprios indígenas através de pessoa jurídica constituída para este fim: a Yatama (“Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka”). O partido, de âmbito regional – aceitável no sistema eleitoral nicaraguense; dispunha-se a inscrever candidatos para concorrerem às eleições municipais do ano 2000. A cadeia de fatos que engendrou a reivindicação por direitos humanos se inicia quando publicada resolução pelo “Consejo Supremo Electoral” que inabilitava todos os candidatos da Yatama para disputar as eleições do ano 2000. O partido, então, promove vários recursos judiciais para que pudesse garantir a elegibilidade daqueles que estavam inscritos em listas eleitorais formadas após as deliberações comunitárias indígenas. O esgotamento das instâncias se realiza por ocasião do indeferimento de um desses recursos pela Suprema Corte da Nicarágua. Isto porque os parâmetros da violação concreta são evidentes: nega-se ao grupo indígena o direito à participação no expediente democrático do estado nicaraguense para a defesa de interesses minoritários que se tornam, contudo, legítimos, uma vez que relacionados à tradição histórica e jurisprudencial referentes à reivindicação de direitos políticos. Ante tal constatação, não seria imprudente ressaltar, a legitimidade da reivindicação do partido indígena na medida em que o indeferimento judicial dos Tribunais da Nicarágua configura, mesmo em um nível abstrato, uma violação aos direitos humanos, pois induz o grupo a uma posição marginal e secundária para a condução política de interesses localizados e de repercussão comunitária. A solução atribuída pela CIDH ao caso ora em análise denota os requisitos inolvidáveis na resolução de questões indígenas: racionalidade e sensibilidade do órgão julgador na apreensão das peculiaridades de uma cultura historicamente silenciada pelos povos dominadores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual papel exercido pela justiça internacional na promoção dos direitos humanos, em especial quando se nega a garantia do acesso à jurisdição interna reverbera na proteção dos povos indígenas pela Corte Interamericana.

Desta forma, verifica-se que essa atuação vem corrigindo as injustiças históricas, sociais, culturais, políticas e econômicas perpetradas pelos Estados da América Latina que provocam a violação dos Direitos Humanos em face de grupos vulneráveis, que poderiam continuar impunes se não fosse a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste jaez, a atuação da CIDH representa, para os

povos indígenas que enfrentam as limitações do aparato jurisdicional no âmbito interno dos respectivos Estados, uma nova modalidade para a salvaguarda das suas pretensões o que requer uma sensibilidade e uma racionalidade do referido órgão julgador que venha a apreender o espírito das demandas que envolvem os índios.

No plano analítico-prospectivo observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através de sua jurisprudência, assume um importante papel na construção dos direitos humanos dos povos indígenas, principalmente a partir dos seguintes parâmetros: (1) desenvolvimento do conceito de vida digna com aplicabilidade para os povos indígenas; (2) rompimento com a tradição eurocêntrica de propriedade privada, ao afirmar e reconhecer a propriedade comunal indígena, com viés coletivo e intercultural, e (3) afirmação da necessidade de os Estados garantirem o direito à consulta prévia dos povos indígenas em assuntos de seu interesse, plasmando uma verdadeira participação democrática e inclusiva, exemplo a ser seguido pelos Estados da América Latina.

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos materializa a garantia fundamental de acesso à jurisdição, uma vez que sistema judicial (na atual conjuntura) não mais se limita mais à circunscrição dos limites territoriais dos Estados, não se podendo olvidar acerca da existência de institutos no direito interno dos países da América Latina que valorizam uma ordem jurídico-constitucional comprometida com a materialização dos direitos humanos, na construção regional de regimes inclusivos e democráticos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1.976**. 3ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: 5ª- edição. Malheiros Editores, 2.004.

CANAL-FORGUES, Éric. RAMBAUD, Patrick. **Droit international public**. 2e- édition. Paris: Champs Université, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.006.

CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3ª- edição. 2ª- reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

CORREIA, Theresa Rachel Couto; ASSIS, Denise Almeida Albuquerque de. **Acesso à Justiça Internacional: proposta para um tribunal latino-americano da UNASUL** In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL**. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011, págs. 270 e 271.

CORREIA, Theresa Rachel Couto; FORTALEZA, Laís Arrais Maia. **A influência da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal**. In: 8o- Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2010, Foz do Iguaçu. MENEZES, Wagner (organizador). **Estudos de Direito Internacional**. Curitiba : Juruá, 2010. v. XX. p. 194- 203.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade. Volume I**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia et. all. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MELLO, Celso Albuquerque. **A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas** IN SARLET, Ingo Wolfgang. (organizador). **Direitos Fundamentais sociais: estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais**. 4ª- edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique de. **Teoría del Derecho. Una concepción de la experiencia jurídica**. Décima edición. Madrid: Editorial Tecnos, 2.011.

- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2.007.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RAMOS, André de Carvalho. **Tratados internacionais: novos espaços de atuação do Ministério Público**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, ano 2, n. 7, p. 81-100, abr./jun. 2003.
- ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Reimpresión Revisada. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997.
- SANTAMARÍA, Rosembert Ariza. **Pueblos indígenas de Colombia ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario-Fundación Konrad Adenauer, 2013.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2.011.
- SILVA, Alexandre Garrido da. **Direitos Humanos, Constituição e discurso de legitimação: possibilidades e limites da Teoria do Discurso** IN TORRES, Ricardo Lobo (organizador). **Legitimação dos Direitos Humanos**. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Fundamentando os Direitos Humanos: um Breve Inventário** in TORRES, Ricardo Lobo. **Legitimação dos Direitos Humanos**. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2.007.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª- edição. São Paulo: Malheiros. 2006.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2ª- edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I**. 2ª- edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- VELARDE, Caridad. **La universalidad de los derechos humanos** IN QUIRÓS, José Justo Megías (Coord.). **Manual de los Derechos Humanos. Los derechos humanos en el siglo XXI**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.